



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310792**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017024-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante CLEITON JOSE SOARES DOS SANTOS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017024-36.2025.8.26.0000

Agravante: Cleiton Jose Soares dos Santos

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Sertãozinho

## VOTO 5.482

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DO AUTOR. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. PROVA DOCUMENTAL DE RENDA MENSAL ACIMA DO TETO UTILIZADO COMO PARÂMETRO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA SUFICIENTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE QUE NÃO IMPEDE O ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

### **Vistos.**

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo autor contra a r. decisão que, nos autos da ação de indenização por danos materiais interposto em face do agravado, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção, nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*É responsabilidade do Juiz aferir, com seriedade, acerca da condição econômica da parte requerente da assistência judiciária, baseado em elementos objetivos, a fim de conceder ou não o benefício. A Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, prevê a concessão da assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que é necessário exigir-se da parte que pleiteia o benefício, mesmo se declarando pobre e sem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (Lei 1.060/50, artigo 4º), que faça prova do alegado, fornecendo ao Juízo elementos convincentes para o deferimento da justiça gratuita.*

*(...)*

*Atualmente (ano de 2024), as pessoas consideradas isentas do pagamento do imposto de renda são aquelas que têm renda tributável inferior a R\$ 33.888,00 anual, ou seja, aproximadamente R\$ 2.824,00 mensais.*

*No caso em tela, a parte autora trouxe aos autos o documento de fls. 33/41, do qual se extrai que percebe rendimento anual na ordem de R\$ 56.363,89, ou seja, acima do parâmetro estabelecido. De tal sorte, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado.*

*INTIME-SE a parte demandante para que comprove o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.*

*Intime-se."*

Alega, o agravante, que têm direito à benesse, diante da ausência de condições financeiras de arcar com as despesas do processo. Pediu tutela recursal para suspender a decisão.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls.102).

Recurso tempestivo e bem processado.

**É o breve relato.**

O agravo não comporta provimento.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da gratuidade de justiça é garantir o amplo acesso à jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros o direito à assistência judiciária.

No entanto, a presunção não é absoluta e o juiz pode indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º, do CPC).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*“APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural. Elementos nos autos que permitem ao julgador indeferir o pedido, quando evidenciado a falta de pressupostos legais para sua concessão. Consumidor que promove a demanda em Comarca diversa e distante do seu domicílio. Precedentes deste E. TJSP. Provas documentais apresentadas que não demonstram a atual condição patrimonial da parte agravante. Recurso não provido”.*(TJSP; Apelação Cível 1005077-61.2023.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de

Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023).

No caso em tela, observa-se que foi apresentado pelo autor seu comprovante de recebimento de salário (fls.41/44 e fls.107/108), no importe de R\$ 4.628,74 em janeiro de 2025, demonstrando que auferia renda mensal acima de três salários-mínimos.

Consigna-se que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo utiliza como parâmetro, para aferir a necessidade à concessão da assistência judiciária, o rendimento mensal igual ou inferior a três salários-mínimos.

Assim, do conjunto probatório colacionados aos autos não é possível concluir que a agravante necessita de assistência judiciária gratuita.

A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

*“Agravado de Instrumento. Cumprimento de Sentença em Ação Monitória. Decisão que dentre outras providências, indeferiu o pedido de justiça gratuita à executada. Inconformismo. Peculiaridades do caso que elidem a presunção formada com a declaração de pobreza. Indícios de que a agravante possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Decisão mantida. Recurso não provido”.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2162898-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023).

Consigne-se, ainda, que os elementos de prova deixam entrever a suficiência financeira da recorrente para arcar com as custas e despesas do processo. No caso, o indeferimento da benesse legal não prejudica o acesso do autor ao Poder

Judiciário.

Sobre o assunto, vejam-se os seguintes julgados deste **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO c/c OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL". GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. Decisão de indeferimento do benefício. Afirmação do autor, que é aposentado, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil. Comprovante de rendimentos demonstrando que a sua renda mensal era superior a 3 (três) salários-mínimos. Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Insuficiência financeira não evidenciada. Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade Artigo 99, § 2º, do novo CPC. Decisão de indeferimento da gratuidade mantida. RECURSO IMPROVIDO."* (Agravado de Instrumento nº 2210520-98.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Plínio Novar de Andrade Júnior, j. 30/8/2023; "Negaram provimento ao recurso. V. U.").

*"JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Manutenção. À concessão da gratuidade da justiça não basta a leitura de singela declaração de pobreza. Presunção de veracidade emanada da declaração que pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido contrário. Rendimentos auferidos pelo autor incompatíveis com a concessão da benesse processual. Recurso desprovido."* (Agravado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Instrumento nº 2221911-50.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Francisco Loureiro, j. 13/9/2023; "Negaram provimento ao recurso. V. U.").

Por conseguinte, a decisão que indeferiu o benefício em comento deve prevalecer para todos os fins de direito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator**